



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

Indicação de Projeto de Lei de Nº 71/2025 de 22 de Abril de 2025

Câmara Municipal de Vereadores
Macaubas - Bahia

PROTOCOLO

Proc. nº 2899 de 22 / 04 / 2025

Encarregado

Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia no âmbito do Município de Macaúbas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAUBAS - Bahia, no uso de suas atribuições legais, e com supedâneo nos artigos 13, inciso VII da Lei Orgânica do Município; Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Fibromialgia e com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

§1º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pelos órgãos responsáveis, como Secretaria de Saúde do Município.

§2º Para fins desta Lei a pessoa com Síndrome de Fibromialgia é aquela que estiver assim classificada nos termos da Organização Mundial da Saúde (OMS), sob o código M79.7 do CID-10, que a define como uma condição de dor generalizada, associada à fadiga extrema, alterações no sono e distúrbios cognitivos, acompanhada de apresentação de laudo médico específico com o diagnóstico de Fibromialgia.

Art. 2º Fica assegurada à pessoa com Síndrome de Fibromialgia regularmente identificada através da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, terá atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

Art. 3º Para fins desta Lei, o órgão responsável a Secretaria de Saúde do Município de Macaúbas, ficam autorizados para expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dessas pessoas dentro do Município de Macaúbas, documento este que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

I - identificação do órgão expedidor;

II- registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

III- nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

IV - fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;

VII - assinatura do dirigente do órgão expedidor.

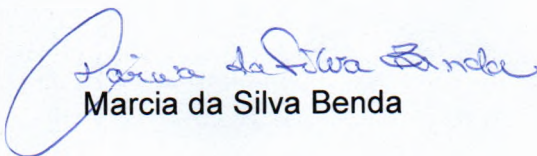
Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada no órgão emissor.

Art. 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado (a) ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID),

de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora, 22 de Abril de 2025



Marcia da Silva Benda

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

Justificativa

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta Casa Legislativa tem por escopo instituir, no âmbito do território Municipal a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia.

De acordo com o Ministério da Saúde (MS), a fibromialgia é uma síndrome que engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição e distúrbios do sono. Trata-se de uma forma de reumatismo associado à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso. Ainda de acordo com a pasta, não existe, ainda, um método de prevenção eficaz comprovado e, especialistas indicam a atividade física como auxiliar para o tratamento.

O estudo "A prevalência da fibromialgia no Brasil", realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), apontou que, no Brasil, a estimativa é de que existam quatro milhões de pessoas nesta condição. Destas, entre 75% e 90% são mulheres.

Tem sido, tramitado na Câmara dos Deputados e Senado Federal importantes proposições pertinentes ao assunto: a lei aprovada em 2023 O PL n.14.705/2023; Regulamenta o tratamento de fibromialgia no Sistema Único de Saúde (SUS) e trata, também, da oferta de remédios e do acompanhamento de nutricionista para pacientes com a síndrome. Já o projeto de lei no 598/23, no senado federal, considera a fibromialgia como

deficiência para todos os efeitos legais, e obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer gratuitamente medicamentos para tratar a doença.

É importante ressaltar que, atualmente as leis federais, as pessoas com fibromialgia têm direito a receber atendimento integral pelo SUS (incluindo tratamento multidisciplinar nas áreas de medicina, psicologia e fisioterapia) e acesso a exames complementares e a terapias reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física. Esse atendimento já é previsto em portaria do Ministério da Saúde. Com a aprovação do PL no 3.525/19, essa garantia terá status de legislação. A novidade da proposta é a inclusão do acompanhamento nutricional e do fornecimento de medicamento. Enquanto as propostas de uma legislação federal devidamente apropriada vem sendo avançadas.

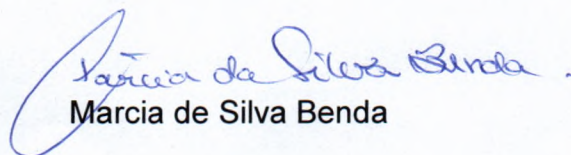
Outro passo importante a ser mencionado é o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, instituído pela Lei no 14.233, de 3 de novembro de 2021. A data, 12 de maio, coloca o país em consonância com o que já ocorre no mundo, uma vez que o Dia Mundial de Conscientização da Fibromialgia é lembrado na mesma data.

Ainda assim, entende-se que a referida política deste público carece de aperfeiçoamento para fins de fortalecimento de políticas públicas a pessoa com Síndrome de Fibromialgia, bem como através da referida identificação ter melhor assegurados outros direitos básicos e essenciais. Com o cadastramento pelo Órgão municipal teremos, sem dúvida, uma melhor identificação da população fibromiálgica e suas peculiaridades.

Por fim, reiteramos a importância da proposta, pois a pessoa com Síndrome de Fibromialgia não é facilmente ou mesmo visualmente identificável como outros tipos e perfis de pessoas com deficiência, sendo esse também um importante argumento em favor da utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, para que seja assegurado e garantido atendimento prioritário nos postos de saúde, na fila de espera do SUS, e demais benefícios, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete da vereadora, em 22 de Abril de 2025



Marcia de Silva Benda

Vereadora